



PARECER n.º CJ 47/2025

Sobre: Possibilidade de Patrocínios e/ou Outros Apoios para Eventos Científicos

Solicitado por: Digníssimo Bastonário

I – Enquadramento

O presente parecer destina-se a analisar a admissibilidade de patrocínios e/ou outros apoios financeiros para a realização de eventos científicos organizados ou participados pela Ordem dos Enfermeiros (OE), tendo por base o Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, que aprova o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), e legislação conexas.

O objectivo é determinar a conformidade de tais práticas com os princípios ético-deontológicos aplicáveis, a possibilidade de utilização de patrocínios como fonte legítima de receita e os limites legais impostos pelas normas que regem a publicidade e os apoios financeiros no sector da saúde.

Neste âmbito, analisaram-se as disposições do EOE, do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de Outubro, que regula as práticas de publicidade em saúde; do Decreto-Lei n.º 5/2017, de 6 de Janeiro, relativo à publicidade de medicamentos e dispositivos médicos; do Código de Boas Práticas Comerciais da APORMED (2023); do Regulamento Interno de Conduta da Ordem dos Enfermeiros (2024); e do Código Europeu de Conduta para a Integridade da Investigação (ALLEA, 2017).

III – Apreciação Jurídica

Admissibilidade de Patrocínios como Fonte de Financiamento Prevista no Estatuto da OE

O Estatuto da Ordem dos Enfermeiros prevê expressamente a possibilidade de a Ordem beneficiar de patrocínios como fonte de financiamento das suas actividades. Nos termos do artigo 115.º, alínea f) e artigo 116.º, alínea d), ambos do EOE, as receitas da OE podem advir de “subvenções, subsídios, patrocínios ou quaisquer outros donativos”, desde que sejam compatíveis com a natureza e os fins estatutários da Ordem.

Esta disposição legitima a obtenção de receitas provenientes de patrocínios, desde que destinadas ao cumprimento das atribuições da OE, como a promoção de actividades científicas, formativas ou culturais. O artigo 3.º, n.º 3, alíneas q) e r), do EOE reforça esta legitimidade ao atribuir à Ordem a competência para organizar eventos científicos, congressos e acções de formação, com o objectivo de promover o progresso técnico-científico da enfermagem.

Embora o EOE permita a aceitação de patrocínios, estas práticas devem respeitar os princípios de transparência, independência e licitude, conforme disposto no artigo 6.º-A do EOE. Estes princípios são também exigidos pelo Decreto-Lei n.º 238/2015, que no seu artigo 3.º estipula que os apoios financeiros na área da saúde devem ser conduzidos de forma clara e transparente, salvaguardando a imparcialidade das entidades envolvidas.

Adicionalmente, o Regulamento Interno de Conduta da Ordem dos Enfermeiros, no artigo 3.º, reforça a obrigatoriedade de os membros e órgãos da OE actuarem com integridade e transparência, vedando a aceitação de vantagens que possam originar conflitos de interesse ou comprometer a independência da profissão.

O Decreto-Lei n.º 5/2017, no artigo 9.º, limita o patrocínio a eventos científicos organizados no âmbito do SNS, vedando a participação de empresas produtoras, distribuidoras ou vendedoras de



medicamentos e dispositivos médicos nestas iniciativas. Contudo, esta restrição não se aplica a eventos organizados fora do contexto do SNS, como é o caso dos promovidos pela OE.

Para assegurar a conformidade ética e legal, os apoios financeiros devem ser formalizados por protocolos que prevejam:

- Declaração de não conflito de interesses por parte dos patrocinadores e da OE;
- Publicidade clara das entidades financiadoras, nos termos do Código de Boas Práticas Comerciais da APORMED (2023);
- Reporte obrigatório dos apoios à Plataforma de Transparência do INFARMED, quando aplicável;
- Separação entre Actividades Científicas e Publicitárias.

Embora seja admissível aceitar apoios financeiros para eventos científicos, é imperativo garantir que a ligação entre os patrocinadores e o evento não comprometa a imagem ou a independência da OE. O artigo 14.º do Código de Boas Práticas Comerciais da APORMED permite a presença de patrocinadores em eventos científicos, desde que identificados de forma clara e separados das actividades educativas e científicas. Este mecanismo protege a imparcialidade dos eventos e dos profissionais envolvidos.

No que respeita à obrigatoriedade de reporte, o Decreto-Lei n.º 5/2017, no artigo 9.º, impõe que entidades que realizem ou apoiem acções de publicidade (incluindo patrocínios) reportem esses apoios à Plataforma de Transparência do INFARMED.

Contudo, esta obrigação aplica-se às empresas produtoras, distribuidoras e vendedoras de medicamentos ou dispositivos médicos, e não directamente às ordens profissionais ou outras entidades beneficiárias de apoios. A Ordem dos Enfermeiros, enquanto associação pública profissional, não está directamente obrigada a reportar apoios, mas tem o dever de cooperar, garantindo que os patrocinadores cumpram a obrigação de reporte.

Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/2017, a OE deve fornecer aos patrocinadores as informações necessárias para o reporte, incluindo o valor do apoio, a identificação da entidade beneficiária e a finalidade do apoio. Este dever de cooperação está alinhado com os princípios de transparência e rastreabilidade previstos na legislação e reforçados pelo artigo 6.º-A do EOE.

III – Conclusão

1. O Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, nos termos do artigo 115.º, alínea f) e artigo 116.º, alínea d), prevê expressamente que os patrocínios constituem fonte legítima de financiamento para as actividades da OE, incluindo eventos científicos.
2. A aceitação de patrocínios e apoios financeiros para eventos científicos organizados pela OE é admissível, desde que sejam respeitados os princípios de transparência, independência e licitude previstos no Decreto-Lei n.º 238/2015, no Decreto-Lei n.º 5/2017 e no EOE.
3. Recomenda-se a adopção de protocolos que regulem a aceitação de apoios, incluindo:
 - a) Declaração de não conflito de interesses por parte dos patrocinadores e da OE;
 - b) Publicidade clara e transparente dos patrocinadores;
 - c) Reporte dos apoios à Plataforma de Transparência do INFARMED, quando aplicável.
4. A separação entre as actividades científicas e quaisquer elementos promocionais deve ser garantida, em conformidade com o artigo 14.º do Código de Boas Práticas Comerciais da APORMED.



5. A compatibilidade com os princípios ético-deontológicos consagrados no EOE e nos regulamentos internos da OE deve ser assegurada, de forma a preservar a integridade da profissão e a confiança pública.

O presente parecer revoga os Pareceres CJ 66/2005, 35/2008, 36/2008 e 03/2012.

Foi relator Manuel Belo Costa.

Aprovado na reunião de plenário de 09 de Janeiro de 2025.

Per'O Conselho Jurisdicional

Ana Rita Pedrosa Cavaco
(Presidente)